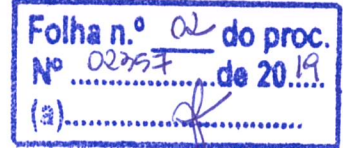




2357

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento.*  
*28/05/2019*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

"ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º, AMBOS DA LEI Nº 4.930, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO E COMBATE À INFECCÃO HOSPITALAR À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 4.930, de 27 setembro de 2010, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'DIA DO COMBATE E PREVENÇÃO À INFECCÃO HOSPITALAR' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 2º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 4.930, de 27 setembro de 2010, que passa a vigorar com o seguinte teor:

03  
f

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

"Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, o 'Dia do Combate e Prevenção à Infecção Hospitalar', a ser realizado, anualmente, dia 15 de maio.

§ 1º - A realização do 'Dia do Combate e Prevenção à Infecção Hospitalar' compreenderá a promoção das seguintes atividades: palestras, conferências, reuniões e demais eventos.

§ 2º - Para efeito do § 1º, o município poderá estabelecer parcerias com hospitais privados, escolas, Polícia Militar, Polícia Civil e demais órgãos públicos e entidades do setor privado."

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

As instituições que prestam cuidados de saúde, como os hospitais, são as mais comuns e importantes fontes de geração e transmissão de bactérias multirresistentes, que são germes com resistência à maioria dos antibióticos. Diversos fatores contribuem para isso, entre eles está a vulnerabilidade dos pacientes, as falhas na adesão às medidas de prevenção, a transmissão cruzada e a pressão seletiva exercida pelos antibióticos. As infecções causadas por bactérias resistentes são muito parecidas com as infecções causadas por bactérias sensíveis aos antibióticos. O que diferencia uma infecção da outra é o tratamento, que fica extremamente limitado para a infecção causada por germe multirresistente, além de caros para as instituições, visto que a gravidade prolonga a internação desses pacientes e implica tratamento com medicamentos de custo elevado, e apresentam alto índice de toxicidade para o paciente.

O Serviço de Controle de Infecção Hospitalar tem, entre outras, a responsabilidade de implantar ações de biossegurança, que correspondem à adoção de normas e procedimentos seguros e adequados

A  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

para a manutenção da saúde dos pacientes, dos profissionais e dos visitantes, a fim de evitar a transmissão desses germes. As mais importantes ações de biossegurança são a correta higienização das mãos dos profissionais de saúde, o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), o controle do uso de antimicrobianos, a fiscalização da limpeza e desinfecção de artigos e superfícies.

As mãos são a principal via de transmissão de microrganismos durante a assistência à saúde. Já que as mãos são o instrumento mais utilizado no cuidado aos pacientes, a sua higienização tornou-se a medida mais simples e menos dispendiosa para prevenir a propagação dos germes multirresistentes e das infecções hospitalares. A forma preferencial de higienizar as mãos é com água e sabão ou com uso de álcool gel.

O equipamento de proteção individual constitui o meio mais simples de prevenção de acidentes no trabalho e são destinados a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador que tem o seu uso regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em suas normas regulamentadoras NR nº 6 e NR 32.

As luvas servem para promover uma barreira de proteção e prevenir a contaminação das mãos quando em contato com material contaminado, matéria orgânica e pele não íntegra e o contrário, reduz a possibilidade de transmissão de microrganismos que possam estar presentes nas mãos dos profissionais durante o cuidado prestado ao paciente. É importante lembrar que as luvas devem ser trocadas entre a realização de procedimentos de um paciente e outro e retiradas imediatamente após o uso. A falha na troca das luvas na atenção de diferentes pacientes é responsável pela transmissão cruzada de infecções e microrganismos.

O avental é usado para prevenir a contaminação das roupas e proteger a pele do profissional durante o atendimento ao paciente principalmente quando há risco de contágio pela exposição a sangue e fluidos corporais. Para o cuidado a paciente portador de germe multirresistente o avental usado deve ser retirado antes da saída do quarto em que o paciente se encontra.

A máscara e o protetor ocular são equipamentos usados durante procedimentos a pacientes que possam gerar respingos de

05  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

matéria orgânica e fluidos corporais e servem para proteger a mucosa dos olhos, nariz e boca.

Além disso, todo paciente deve receber medicamentos apropriados para suas condições clínicas, em doses e período adequados e ao menor custo para si e para a comunidade. A CCIH tem a função de estabelecer normas para o uso racional de antimicrobianos, a fim de evitar a pressão seletiva que leva ao desenvolvimento de resistência bacteriana, bem como da eficácia no tratamento com o mínimo de eventos adversos e custos reduzidos.

Face ao exposto, os profissionais de saúde devem ter uma postura consciente da utilização destas precauções a fins de não se infectar ou servir de fonte de transmissão cruzada. O uso de barreiras de proteção deve ser conduta priorizada, entendendo a importância da adesão às normas de biossegurança como uma forma de evitar ser um veículo de disseminação dos germes, multirresistentes ou não, durante a assistência aos pacientes.

Devido a relevância que esta infecção traz dentro dos hospitais, é que se faz jus as devidas alterações e acréscimos na lei que alude o combate e prevenção das doenças infecciosas é que conto com os nobres pares para a aprovação do presente projeto de alteração.

Plenário dos Autonomistas, 20 de maio de 2019.

**EDISON ROBERTO PARRA**

**(PARRA)**

**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 2357/2019**

**AUTOR: EDISON ROBERTO PARRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º, AMBOS DA LEI Nº 4.930, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO E COMBATE À INFECÇÃO HOSPITALAR À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 372, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a ementa e o artigo 1º, ambos da lei nº 4.930, de 27 de setembro de 2010, que institui a campanha permanente de prevenção e combate à infecção hospitalar à população do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, em começo, por importante, de deixar consignado que o projeto de lei "sub examine" trata-se de propositura que outorga autorização.

Destarte, a autorização somente pode ser concedida a quem a solicita.

Não consta dos autos qualquer tipo de solicitação neste sentido.

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente à educação, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2357/2019

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”* (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio  
Braz, que afirma:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 2357/2019

*“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).*

Assim, o projeto de lei em questão encontra-se eivado com um **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre matéria desse naipe, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

#### Matéria de **INDICAÇÃO**.

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Constituição Federal e de **ILEGALIDADE** em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2020

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 18.02.2020

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Proc. nº 12439/10

14

**LEI Nº 4.930 DE 27 DE SETEMBRO DE 2010****"INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PREVENÇÃO E COMBATE À INFECÇÃO HOSPITALAR À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL".**

WALTER FIGUEIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Campanha Permanente de Prevenção e Combate à Infecção Hospitalar à População do Município de São Caetano do Sul."

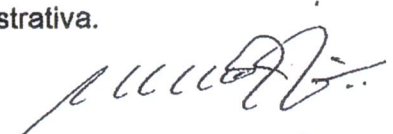
§ Único - A Campanha terá como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade e os estabelecimentos de saúde para uma ampla discussão sobre os riscos da contaminação hospitalar, propondo e implantando estratégias e soluções para minimizar o problema.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 27 de setembro de 2010, 134º da fundação da cidade e 61º de sua emancipação Político-Administrativa.

  
WALTER FIGUEIRA JÚNIOR  
Prefeito Municipal, em exercício

  
LÁZARO ROBERTO LEÃO  
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

  
JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
Diretor do D.A.R.H.